



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013357/2006-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2101-01.857 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ARNALDO RZEPA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Havendo divergência entre o dispositivo do acórdão e a conclusão do voto condutor do acórdão embargado, outro deve ser proferido na devida forma, para sanar o defeito.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para rerratificar o Acórdão nº 102-49.451, de 17 de dezembro de 2008, esclarecendo que, em relação ao ano-calendário de 2002, somente foi cancelada a omissão com base em depósito bancário sem origem comprovada.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão nº 102-49.451, de 17/12/2008 (fls. 612/623), suscita contradição entre a conclusão e o dispositivo do Acórdão.

O dispositivo do acórdão contém a seguinte redação:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo no ano de 2001 o montante de R\$ 164.611,30 e cancelar a exigência do ano calendário de 2002, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, que provêem apenas 50% dos valores correspondentes às c/c conjuntas.

Contudo, a conclusão do voto foi redigida nos seguintes termos:

Em face ao exposto, REJEITO a preliminar de decadência, e, no mérito, DOU provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da omissão por depósito bancário sem origem comprovada, no ano-calendário de 2001, o montante de R\$164.611,30; cancelar a exigência referente a omissão com base em depósito bancário sem origem comprovada do ano-calendário de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Os Embargos atendem os requisitos de admissibilidade.

Determina o artigo 65 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 2009:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição

fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

No que tange à contradição suscitada nos embargos, constata-se que a conclusão do voto condutor do acórdão embargado cancelou a exigência referente a omissão com base em depósito bancário sem origem comprovada do ano-calendário de 2002; ao passo que o dispositivo do acórdão cancelou a exigência do ano calendário de 2002, nos termos do voto do Relator. É flagrante, portanto, a contradição apontada.

Contudo, os fundamentos do acórdão embargado (fls. 617/623) estão perfeitamente alinhados com a conclusão do voto condutor: o item 001 do auto de Infração — omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior — foi integralmente mantido no julgamento, sendo certo que, em relação ao item 002 do Auto de Infração, foi excluído da base de cálculo no ano de 2001 o montante de R\$ 164.611,30 e cancelada a exigência decorrente da omissão com base em depósito bancário sem origem comprovada do ano-calendário de 2002. Confira-se:

Em relação ao item 002 do lançamento — omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada — verifica-se que os ajustes na base de cálculo da omissão, efetuados pela fiscalização em relação aos cheques devolvidos, conforme indicado, no Termo de Verificação Fiscal à fl. 549, e as exclusões devido às transferências entre contas do mesmo titular, efetuadas na decisão de primeiro grau, não devem sofrer mais alterações, em face dos fundamentos indicados no voto condutor (fl. 591), com os quais concordo, e a mingua de elementos de prova que dêem suporte ao apelo renovado pelo autuado no recurso voluntário, às fls. 606/607.

*Constata-se, entretanto, que não constam dos autos as intimações dirigidas aos demais titulares das contas bancárias mantidas em conjunto. Nesta situação encontram-se a conta poupança e conta corrente de nº 001718209, agência 0731, do Banco Real, que, a partir do mês de outubro/2001, foram de titularidade do contribuinte autuado e de Elza Zrepa (fls.184 e 258/362). Da mesma forma, a conta corrente de nº 1.710.725-6, agência nº0454, também do Banco Real, que nos anos de 2001 e 2002, era co-titulada pelo autuado e por Helmut Guilherme Levo (fls. 364/399). Neste diapasão, da exigência tributária do ano-calendário de 2001 devem ser excluídos os créditos da c/c e poupança vinculada de nº 1.710.725-6 e os créditos relativos aos meses outubro e dezembro de 2001 da c/c e poupança vinculada de nº 001718209, que totalizam de R\$164.611,30, consoante demonstrativos às fls. 522/523. **A omissão por depósito bancário sem origem comprovada do ano de 2002 deve ser integralmente cancelada**, tendo em vista que o volume de depósito sem origem comprovada das contas n's 61.636-2 e 4.585-3 do Banco Bradesco S/A totaliza apenas R\$4.350,00, conforme indica o demonstrativo à fl. 524. Nos termos do art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados, no caso de pessoa física, **sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais)**, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais),*

Processo nº 10980.013357/2006-19
Acórdão n.º **2101-01.857**

S2-C1T1
Fl. 4

desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (grifos acrescidos)

Em face ao exposto, acolho os embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão nº 102-49.451, de 17 de dezembro de 2008, esclarecendo que, em relação ao ano-calendário de 2002, somente foi cancelada a omissão com base em depósito bancário sem origem comprovada.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos